



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143541 - MG(2024/0169875-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE 7,72% PREVISTO NA LEI N.º 12.254/2010. EXTENSÃO AO REGIME PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 941/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando as questões jurídicas essenciais foram devidamente prequestionadas nas instâncias ordinárias, viabilizando o exame do mérito do recurso especial.

2. O regime de previdência complementar é autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social, fundando-se na constituição de prévias reservas garantidoras e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 109/2001.

3. Vedada a extensão automática, a entidades fechadas de previdência complementar, do índice de reajuste de 7,72% previsto na Lei n.º 12.254/2010, cujo campo de aplicação foi expressamente delimitado aos benefícios mantidos pela Previdência Social.

4. A *ratio decidendi* do Tema 941/STJ alcança a hipótese, pois seu fundamento é a impossibilidade de imposição de reajuste sem prévia fonte de custeio, independentemente da nomenclatura atribuída ao

índice, sob pena de comprometimento do equilíbrio atuarial e da mutualidade do plano.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143541 - MG(2024/0169875-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE 7,72% PREVISTO NA LEI N.º 12.254/2010. EXTENSÃO AO REGIME PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 941/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando as questões jurídicas essenciais foram devidamente prequestionadas nas instâncias ordinárias, viabilizando o exame do mérito do recurso especial.
2. O regime de previdência complementar é autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social, fundando-se na constituição de prévias reservas garantidoras e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 109/2001.
3. Vedada a extensão automática, a entidades fechadas de previdência complementar, do índice de reajuste de 7,72% previsto na Lei n.º 12.254/2010, cujo campo de aplicação foi expressamente delimitado aos benefícios mantidos pela Previdência Social.
4. A *ratio decidendi* do Tema 941/STJ alcança a hipótese, pois seu fundamento é a impossibilidade de imposição de reajuste sem prévia fonte de custeio, independentemente da nomenclatura atribuída ao

índice, sob pena de comprometimento do equilíbrio atuarial e da mutualidade do plano.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA (VALIA), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, a VALIA aponta, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 109/2001, 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei n.º 12.254/2010. Sustenta, em síntese, que: **(1)** o regime de previdência complementar é autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo cabível a extensão automática de índices de reajuste; **(2)** o acórdão recorrido contrariou a tese e a ratio decidendi do REsp repetitivo nº 1.564.070/MG(Tema 941/STJ); e **(3)** a concessão de reajuste sem a prévia e correspondente fonte de custeio viola o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Foram apresentadas contrarrazões por AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS (AUGUSTO), pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 756 a 767).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 771 a 774).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Embora o acórdão que julgou os embargos de declaração tenha sido sucinto, as questões jurídicas essenciais para o deslinde da causa, notadamente a autonomia do sistema de previdência complementar, a necessidade de custeio e a aplicação de precedente desta Corte, foram devidamente prequestionadas e debatidas nas instâncias ordinárias, permitindo a análise do mérito deste recurso especial.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se é possível estender a um participante de entidade fechada de previdência complementar um índice de reajuste legalmente previsto apenas para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A resposta é negativa.

O regime de previdência complementar, conforme delineado pelo art. 202 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar n.º 109/2001, possui características que o distinguem fundamentalmente do regime público. É organizado de forma autônoma, facultativa, e, crucialmente, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado". Esse modelo, fundado no regime de capitalização, pressupõe uma correlação estrita entre as contribuições vertidas e os benefícios a serem pagos, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano.

O acórdão recorrido, ao determinar a aplicação do índice de 7,72%, fundamentou-se no fato de que a Lei n.º 12.254/2010 não fez distinção entre reajuste inflacionário e aumento real. Contudo, olvidou-se do aspecto primordial: a referida lei, em seu art. 1º, é explícita ao delimitar seu campo de aplicação aos *benefícios mantidos pela Previdência Social*. A autonomia dos sistemas, princípio basilar da previdência complementar, impede a transposição automática de normas e índices de um regime para o outro, salvo se houver expressa previsão no regulamento do plano e, fundamentalmente, a correspondente fonte de custeio.

Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.564.070/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 941), pacificou a seguinte tese:

nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo.

2. Também é entendimento desta Corte Superior que: (a) o assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, ou vinculação ao salário mínimo, mas somente ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor; (b) é vedado o repasse de vantagens de qualquer natureza concedidas aos funcionários da ativa para os benefícios previdenciários em manutenção.

3 . Com base em tais premissas, conclui-se que não há direito adquirido a determinado modelo de reajustes dos benefícios - ou seja, a alteração do regulamento da entidade, para modificar o modelo de reajuste dos benefícios, substituindo a paridade por índices específicos de atualização monetária, não viola direito adquirido, sendo plenamente aplicável aos participantes já aposentados.3.1. No caso, ademais, as instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida nos autos, afirmaram que a alteração não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos assistidos - ponto sobre o qual não há insurgência pelos ora agravantes .

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.165.463/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 26/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 30/6/2023)

Embora as instâncias ordinárias tenham tentado afastar a incidência do precedente ao classificar o índice de 7,72% como "reajuste em sentido estrito", a *ratio decidendi* do Tema 941 é mais ampla e incide plenamente sobre o caso. O fundamento que alicerça o precedente não é apenas a distinção terminológica entre reajuste e aumento real, mas, sim, a proteção da higidez do fundo previdenciário.

Impor a VALIA a obrigação de arcar com um reajuste para o qual não houve prévia formação de reserva matemática, a partir de contribuições do participante e da patrocinadora, significa criar um passivo atuarial que compromete a segurança e a solvência de todo o plano. Tal medida viola o princípio da mutualidade, onerando a coletividade de participantes em detrimento de uma expectativa individual não amparada pelo contrato previdenciário nem pelo sistema legal que o rege.

A alegação de que a responsabilidade pela formação da reserva seria da entidade de previdência não se sustenta, pois a constituição de reservas não pode ser feita de modo retroativo para cobrir um dispêndio imprevisto e não contratado. O custeio deve ser prévio, e não consequente, sob pena de subverter toda a lógica do regime de capitalização.

Portanto, ao estender um índice de reajuste exclusivo do regime público a um benefício de previdência complementar, o acórdão recorrido violou a autonomia do sistema privado e o princípio do equilíbrio atuarial, contrariando o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 109/2001 e a própria razão de ser do precedente firmado no Tema 941/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . REAJUSTES DE BENEFÍCIOS. VINCULAÇÃO REGULAMENTAR AOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). PORTARIAS Nº 08/93 E Nº 210/93 DO MPAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . TEMAS ESSENCIAIS ENFRENTADOS. MERO INCONFORMISMO. INCIDÊNCIA DO

TEMA 941/STJ . DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E AUMENTO REAL . REAJUSTES DE 1993 CONSIDERADOS DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EQUILÍBRIO ATUARIAL . NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. NÃO APLICAÇÃO DIANTE DA NATUREZA RECOMPOSITÓRIA DO ÍNDICE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL . MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi dirimida pelo Tribunal estadual de maneira adequada e suficiente. O fundamento jurídico adotado para a solução da controvérsia demonstra a desnecessidade de menção pormenorizada a argumentos que, em tese, seriam aptos a infirmar o julgado, como a invocação de tema repetitivo cujo teor fora implicitamente observado .

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese repetitiva do Tema n. 941, estabeleceu a distinção entre reajuste (recomposição inflacionária, devido) e aumento real (ganho acima da inflação, vedado sem custeio) em planos de previdência complementar. A análise sobre a natureza do índice aplicado (se reajuste ou aumento real) demanda, em regra, reexame de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ .

3. Não se admite a via especial para reexame do contexto fático-probatório e cláusulas regulamentares a fim de verificar a inversão do ônus probatório ou a ausência de provas de antecipação e adequação de reajustes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4 . Diante do notório propósito de prequestionar a matéria para viabilizar o acesso às instâncias superiores, afasta-se a multa imposta com fundamento no caráter protetatório dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp 2.614.876/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 9/2/2026, TERCEIRA TURMA, DJEN 13/2/2026)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de reajuste de 7,72% previsto na Lei n.º 12.254/2010. Em consequência, inverte os ônus da sucumbência para condenar o autor, AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS, ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protetatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.143.541 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0169875-2

Número de Origem:

10000231579301003 50039106820198130317

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

RECORRIDO : AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026